

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAQUARITUBA

FORO DE TAQUARITUBA

VARA ÚNICA

Avenida Coronel João Quintino, 137 - Taquarituba-SP - CEP 18740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1000626-19.2022.8.26.0620**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação**
 Requerente: **Eder Miano Pereira**
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, CNPJ 50366483000110, Rua Joel Gomes, 09, Novo Centro, CEP 18740-000, Taquarituba – SP, representada pelo seu atual Presidente, o Vereador ANTÔNIO PAULO DIAS BATISTA (Toninho do Ônibus).**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO**

Vistos.

1 Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **ÉDER MIANO PEREIRA** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**, representada pelo seu atual Presidente, o Vereador **ANTÔNIO PAULO DIAS BATISTA (Toninho do Ônibus)**.

2 Narra-se na inicial que o requerente fora eleito como Prefeito do Município de Taquarituba e que, contra ele, foi apresentada denúncia perante a Câmara dos Vereadores do referido Município.

3 Na denúncia, alega-se que o então Prefeito, movido por motivações pessoais, supostamente alterou o posto de trabalho de uma servidora pública do Conselho Tutelar desta urbe como forma de retaliação pois ela não teria passado a ele informações relativas a determinado procedimento, o qual tramitava perante o Conselho Tutelar, envolvendo a esposa dele.

4 Também se narra na exordial que, na Câmara dos Vereadores, a denúncia foi recebida e processada, sendo que, na Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de maio 2022, por 8 (oito) votos a favor e 3 (três) contrários, os Vereadores deliberaram pela procedência da acusação, tendo como consequência a cassação do mandato do então Prefeito e a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos.

5 O demandante alega que ocorreram nulidades referentes ao processamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITUBA

FORO DE TAQUARITUBA

VARA ÚNICA

Avenida Coronel João Quintino, 137 - Taquarituba-SP - CEP 18740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do procedimento instaurado, bem como referentes ao pleno exercício dos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual pleiteia-se que seja reconhecida a ilegalidade do Decreto-Legislativo que formalizou a cassação do seu mandato. Pede-se também que, em sede de tutela provisória, sejam suspensos os efeitos do referido Decreto-Legislativo até o julgamento desta ação. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 32/575).

6 É o relatório.

7 DECIDO.

8 De início, deve-se apreciar o pedido de tutela antecipada de urgência apresentado. Quanto ao tema, sabe-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (também denominado de *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (conhecido também como perigo na demora, tradução literal da expressão do latim *periculum in mora*), conforme preconizado no art. 300, Código de Processo Civil.

9 Em sede de cognição sumária, analisando-se a narrativa inicial e os documentos juntados, conclui-se que é cabível a concessão da tutela antecipada pleiteada, principalmente no tocante ao perigo de dano, conforme melhor detalhado a seguir.

10 Mostra-se relevante à apreciação do pedido apontar que se dispõe no Art. 57 da Lei Orgânica do Município de Taquarituba que, em caso de vacância (nos três primeiros anos de mandato) do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição **em noventa dias úteis da abertura da vaga** com a finalidade de se eleger sucessor para ocupar o cargo até que seja completado o período referente ao restante do mandato dos antecessores. Trata-se, assim, de hipótese de se eleger alguém para cumprir o denominado "*mandato-tampão*".

11 Com efeito, no caso em tela, face à cassação do mandato do então Prefeito e face à informação de conhecimento geral de que o Vice-Prefeito José Aparecido Veiga veio a falecer em junho de 2021, deve-se considerar que, caso ocorra demora no processamento e no julgamento desta lide, poderá ocorrer eleição para preenchimento de mandato-tampão, sendo que, em caso de procedência da ação, o procedimento eleitoral será tornado sem efeito, tornando inócuo todos os atos realizados, desperdiçando-se, por consequência, consideráveis recursos públicos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAQUARITUBA

FORO DE TAQUARITUBA

VARA ÚNICA

Avenida Coronel João Quintino, 137 - Taquarituba-SP - CEP 18740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

12 Desta forma, maior cautela há de ser adotada, devendo ser suspensa a eficácia do Decreto-Legislativo 01/2022 do Município de Taquarituba até, pelo menos, que ocorra o julgamento desta demanda judicial.

13 Ademais, em relação ao *fumus boni iuris*, as teses levantadas pela parte requerente são controversas, sendo que a verificação da veracidade das alegações apresentadas pela parte requerente demanda maior dilação probatória. Alguma dessas teses, inclusive, já foram apreciadas e rejeitadas na ocasião do pedido de tutela antecipada apresentado nos autos de Mandado de Segurança de nº 1000587-22.2022.8.26.0620.

14 Porém, em que pese a disputável presença da probabilidade do direito do autor, esta deve ser considerada conjuntamente com a pujante configuração de perigo da demora no processamento do feito conforme já explicitado.

15 Desta forma, **presentes os requisitos, DEVE SER CONCEDIDA A TUTELA URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO DECRETO-LEGISLATIVO 01/2022 ATÉ O JULGAMENTO DESTES PROCESSOS.**

16 Finalizadas estas ponderações relacionadas à tutela antecipada, algumas considerações devem ser feitas quanto à regularização do processamento deste feito.

17 Primeiramente, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que não foram recolhidas as custas para realização da diligência com o fim de citação da parte requerida. Desta forma, deverá a parte requerente providenciar a emenda à petição inicial, comprovando o recolhimento da referida diligência. Caso não haja a comprovação, extingui-se-á esta ação sem julgamento de mérito, revogando-se, por consequência, a tutela antecipada concedida.

18 Além disso, compulsando a exordial, verifica-se que o demandante declarou, como valor da causa, o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ocorre que, de acordo com a sistemática adotada pelo atual Código de Processo Civil, o valor da causa deve refletir o interesse econômico pleiteado pelo autor, razão pela qual conclui-se que houve incorreta declaração na inicial. Assim, mostra-se como medida de rigor a realização da retificação de ofício do valor em conformidade com o disposto no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

19 No caso em tela, como já mencionado, o demandante pleiteia que sejam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITUBA

FORO DE TAQUARITUBA

VARA ÚNICA

Avenida Coronel João Quintino, 137 - Taquarituba-SP - CEP 18740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

anulados os atos que resultaram na cassação do seu mandato. Em casos semelhantes, o entendimento jurisprudencial é o de que o valor da causa deve corresponder ao valor total dos subsídios que o autor receberia no cargo de Prefeito caso o seu mandato não tivesse sido cassado.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAZINHO/RS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESACOLHIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO FORMAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LEVADO A EFEITO. NULIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESACOLHIMENTO. No caso, adequado o valor atribuído à causa, ou seja, valor correspondente aos subsídios deixados de perceber pelo autor em razão do ato administrativo que determinou a cassação de seu mandato. [...] (TJ-RS - AC: 70085160638 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 10/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2021)

20 No caso em tela, da análise da tabela que consta a fls. 06 da Edição nº 489, ano de 2022, do Diário Oficial de Taquarituba - a qual pode ser visualizado fazendo-se download do arquivo através do link <https://www.taquarituba.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico/download/489> -, verifica-se que, para o ano atual, o subsídio de Prefeito Municipal foi fixado em R\$ 16.314,68 (dezesesseis mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos).

21 Tal montante deve ser multiplicado pelo número de meses restantes que o requerente exerceria o cargo de Prefeito se o seu mandato não tivesse sido cassado. Sem considerar o mês atual (maio de 2022), pode-se contabilizar que restariam ainda 31 (trinta e um) meses de mandato ao requerente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITUBA

FORO DE TAQUARITUBA

VARA ÚNICA

Avenida Coronel João Quintino, 137 - Taquarituba-SP - CEP 18740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

22 Assim, multiplicando-se os numerais referidos, chega-se ao monte de R\$ 505.755,08 (quinhentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), sendo este o valor correspondente ao interesse econômico do requerente no processamento desta demanda judicial.

23 Deverá, assim, ser complementada a taxa de distribuição anteriormente recolhida, comprovando-se o pagamento do restante do monte que corresponde a 1% (um por cento) do valor da causa, além de se comprovar o recolhimento da diligência necessária à citação da parte requerida, conforme já mencionado.

24 Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, suspendendo, até o julgamento deste processo, os efeitos do Decreto-Legislativo 01/2022 do Município de Taquarituba.**

25 A presente decisão servira como ofício à justiça eleitoral informando sobre a suspensão dos efeitos do decreto.

26 Retifico ainda, de ofício, o valor da causa para o montante de R\$ 505.755,08 (quinhentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), devendo a parte requerente comprovar o recolhimento da complementação da taxa de distribuição e da diligência para citação da parte ré no prazo de 15 (quinze) dias úteis **sob pena de extinção processual e de, conseqüentemente, revogar-se a tutela antecipada concedida.**

27 Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação entre as partes.

28 Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

29 Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, o qual deverá ser expedido após o recolhimento da taxa de distribuição e da diligência para citação..



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITUBA
FORO DE TAQUARITUBA
VARA ÚNICA

Avenida Coronel João Quintino, 137 - Taquarituba-SP - CEP 18740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

30 Diante da declaração de reconhecimento de suspeição apresentada a fls. 536, nomeio, para atuar como Escrivão nestes autos, o servidor Egon Eduard Mass. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

Taquarituba, 13 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.